

PROCESSO Nº	20.168-5/2009
PRINCIPAL	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO/DETRAN-MT
GESTOR	TEODORO MOREIRA LOPES
PROCEDÊNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	Representação de natureza interna
RELATOR	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

II - DO RELATÓRIO

Concernem os autos à Representação de natureza interna formulada, via Ouvidoria deste Tribunal de Contas (Chamado n. 710/2009), pelo Sr. Divino José Estevam em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso – DETRAN, sob a gestão do Sr. Teodoro Moreira Lopes, acerca de supostas irregularidades no Edital de Licitação da Concorrência n. 002/2009/DETRAN, publicado no DOE de 26/07/2009, cujo objeto é *“prestação de serviço, por meio de concessão pública, de registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores, incluindo organização e métodos, administração de banco de dados, fornecimento de softwares, mão-de-obra especializada de registro, gerenciamento e suporte nos locais estipulados, entre outras atividades correlatas”*.

Os fatos delatados pelo denunciante foram:

- *exigência desarrazoável da Visita Técnica em 63 postos de atendimento descentralizado no interior do Estado, como condição de habilitação técnica;*
- *ausência de ato autorizativo prévio à licitação, em desrespeito ao artigo 5º, VI, da Lei n. 8.987/1995;*
- *ausência de clareza no edital quanto à cobrança das taxas de inclusão e liberação de grave, certidão de propriedade de veículo e baixa, inviabilizando a elaboração das propostas pelos participantes.*

Remetidos os autos à Secretaria de Controle Externo desta 3ª Relatoria, a respectiva equipe técnica elaborou o Relatório Preliminar às fls. 364/378, opinando pela citação do Presidente do DETRAN, Sr. Teodoro Moreira Lopes, para apresentar esclarecimentos.

Em resposta ao Ofício n. 2.207/2009/TCE-MT/AS (fls. 383), o gestor estadual apresentou defesa, instruída com documentos, às fls. 386/427.

Procedida à análise dos documentos e elaborado o Relatório Técnico Conclusivo às fls. 428/437, a respectiva equipe de auditoria assentou que *não houve lei autorizando a execução indireta dos serviços públicos referentes ao registro de contratos de financiamentos, objeto da licitação da Concorrência n. 002/2009, contrariando o art. 2º, da Lei 9.074/95, bem como não foi observado o art. 5º, da Lei n. 8.987/1995, relativo à publicação do ato justificando a conveniência da outorga da concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo, talvez em decorrência da inexistência de lei autorizativa.* Concluiu, assim, que a Concorrência Pública é passível de anulação e que a Lei n. 9.308, editada em 19/01/2010, posteriormente à conclusão da licitação, não tem o condão de validar o ato ilegítimo e ilegal da administração.

Nos termos do artigos 99, III, 227, § 3º, da Resolução nº 14/2007, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n. 3.572/2011 (fls. 438/445), de lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e procedência da presente Representação Interna e pela aplicação de multa ao gestor Sr. Teodoro Moreira Lopes, para cada irregularidade constatada, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica, art. 289, II, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

É o relatório.